



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 729/2021	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	358/2021
PREGÃO Nº	01/2021
OBJETO	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA SEREM DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE NO ANO LETIVO DE 2021 PARA TODOS OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
RECORRENTE	COMERCIAL PRINT LUX - EIRELI

1. QUESTÃO POSTA:

A Licitante **COMERCIAL PRINT LUX – EIRELI** apresenta Recurso Administrativo contra a decisão proferida pelo Pregoeiro na “Ata da Fase de Amostras do Pregão”, na qual a licitante teve REPROVADA a amostra de seu produto (ITEM 09 – LÁPIS DE COR TRIANGULAR CAIXA COM 12 CORES), conforme Parecer Técnico emitido pela Comissão de Recebimento do Material.

Alega a recorrente que há ilegalidade na reprovação da amostra, visto que o edital não exige as características apontadas na decisão que reprovou a amostra.

Argumenta que apresentou os lápis conforme especificações do edital, contendo as cores indicadas, que saem de forma macia no papel, nos quais foram utilizados produtos com origem ambiental sustentável com isenção de glúten.

Aponta que a Administração realizou a análise de forma subjetiva, tendo em vista que nenhuma amostra foi aprovada, tornando o item fracassado, afirmando que as amostras não foram analisadas de forma objetiva, de acordo com o previsto no instrumento convocatório, violando os princípios gerais que regem a licitação.

Colaciona jurisprudências, e ao final requer a procedência total do recurso administrativo interposto, para que a sua amostra apresentada seja aprovada.

Sobre a amostra apresentada, foi apresentado Parecer Técnico pela Comissão de análise de amostras, no qual restou consignado que a qualidade da mina do lápis possui uma qualidade ruim, por ser dura, de forma que chega a arañhar o papel na hora de pintar, e consequentemente as cores saem muito fracas e não se destacam no papel.

Relata a Comissão de avaliação do produto que o lápis apresentado pela recorrente não atende a todos os requisitos do edital, e que embora possua o selo do INMETRO e o selo FSC, o produto necessita ser eficaz para os fins a que se destina, a pintura, o que não ocorre no presente caso, por isso a reprovação.



Esclarece também que o item fracassado não se deu em razão da reprovação de todas as amostras, mas sim porque as empresas que tiveram suas amostras aprovadas desistiram de fornecer o produto sob a alegação de que houve uma grande alta no valor do lápis, o qual superou o valor oferecido na licitação, situação esta que tem ocorrido com certa frequência por conta da Pandemia da COVID-19, com os mais variados tipos de produto.

Este é o Breve relato dos Fatos.

2. CONSIDERAÇÕES:

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição da necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sabe-se que, no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a formo e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"



Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, pois, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Edital do Processo Licitatório em comento claramente estabeleceu em seus artigos **16.6.1** e **16.6.2** que será desclassificada a amostra que:

16.6.1 – APRESENTAR DIVERGÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DESTE PROCESSO E CONDIÇÕES DEFINIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO, OBSERVANDO-SE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO INMETRO.

16.6.2 – FOR DE QUALIDADE INFERIOR EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA.

É importante ressaltar que o teste da amostra deverá ser objetivo com critérios previamente definidos na fase interna do pregão. Caso o preço seja aceitável e a amostra oferecida pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar aprovada, inicia-se a fase habilitatória da mesma e, assim por diante.

Se o preço for exequível, mas a amostra for reprovada no teste, isso acarretará na desclassificação da proposta comercial.

Conforme se verifica pela Análise das Amostras na página 810 deste processo licitatório, foi inspecionado e certificado que o item 01 do Lote 09 (Lápis de cor triangular caixa com 12 cores) estava reprovado, sob a legação de que “as cores não saem de forma macia, pois a ponta é seca e arranha o papel”.

Solicitado por esta Procuradoria Jurídica, a Autarquia Municipal de Educação, através da Comissão de Recebimento de Material (CRM), emitiu Parecer Técnico sobre a análise das amostras oferecidas pela licitante recorrente, que a qualidade da mina do lápis



possui uma qualidade ruim, por ser dura, de forma que chega a arañhar o papel na hora de pintar, e consequentemente as cores saem muito fracas e não se destacam no papel, destacando também que o produto ofertado não preenche todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Em síntese, em que pese todos os argumentos apresentados pela empresa, a recorrente pugna pela interpretação que lhe é mais conveniente, embora incompatível com os critérios previstos no edital, pois as exigências previstas não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.

O mínimo exigido por esta Administração é um lápis de cor que atenda as exigências solicitadas e sejam eficazes ao fim a que se destina, para o uso dos alunos da rede municipal de ensino.

Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto docertame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no procedimento de testes, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação (art. 4º, inciso XVI, Lei nº 10.520/2002).

Portanto, considerando o Parecer Técnico apresentado pela Comissão de Avaliação, deve ser mantida a decisão que reprovou as amostras oferecidas pela licitante recorrente, por ser de qualidade questionável e estarem em desacordo com os requisitos exigidos no Edital.

3. CONCLUSÃO:

Deste modo, considerando que a empresa recorrente ofertou amostras em desconformidade com o exigido em edital, a decisão tomada pelo Pregoeiro baseada no Parecer técnico apresentado pela Comissão de avaliação, em INABILITÁ-LA foi correta, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Isto posto, o nosso parecer é no sentido de que o recurso apresentado pela recorrente **COMERCIAL PRINT LUX – EIRELI**, deve ser conhecido, e no mérito, deve ser negado provimento ao mesmo, mantendo-sena integralidade a decisão doPregoeiro, dando prosseguimento ao processo licitatório.

S.M.J, é o nosso Parecer.

Apucarana/PR, 10 de Agosto de 2021.

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR nº 31.740



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 358/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA SEREM DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE NO ANO LETIVO DE 2021 PARA TODOS OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

RECORRENTE: COMERCIAL PRINT LUX - EIRELI

DECISÃO

Vistos e analisados os presentes autos de Processo Administrativo nº 358/2021, Pregão Eletrônico nº 01/2021, acolho integralmente o **Parecer Jurídico nº 729/2021** da Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana, como fundamento desta decisão, passando a fazer parte integrante da mesma. Conheço do Recurso Administrativo apresentado pelo licitante **COMERCIAL PRINT LUX – EIRELI**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo, para manter a respeitável decisão do Pregoeiro, dando-se prosseguimento ao certame.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei, e notifiquem-se os Licitantes com cópia desta decisão e do Parecer Jurídico, dando prosseguimento ao certame.

Apucarana/PR, 10 de Agosto de 2021.

MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação